SUMÁRIO DA 041ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 041-2026

Em 27 de outubro de 2026, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), foi realizada na forma híbrida, a Quadragésima Primeira Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Elisa Bastos Silva, ausentes, justificadamente, os diretores Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXX da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores decidiram aprovar a adesão das 2 empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Adicionalmente, os diretores aprovaram as adesões dos consumidores L4 PUBLICIDADE METROVIARIA, MAXBRAKES, UNIMED FERJ, AMBEV ARO SUCOS, AURORA IND, EPLAS RECUPERADORA DE PLASTICO, GALMIN MINERIOS, HORIZON 04, KAIFA, NOBELPACK LIVRE, RODOTRACTOR, SUL TINTURARIA - LIVRE, TI HOTEIS e VIDROMIX, cuja efetivação fica condicionada à regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucessão, relacionados aos seus agentes sucedidos. (Deliberação 2055 RD 041ª)

2. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Ricardo Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores decidiram homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de outubro de 2026. (Deliberação 2056 RD 041ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Klabin S.A. (KLABIN PUMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Klabin S.A. (KLABIN PUMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53644/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente KLABIN PUMA, nos termos do art. 50, §4º da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 2057 RD 041ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas (PERNAMBUCANAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas (PERNAMBUCANAS), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53189/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PERNAMBUCANAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO, CPFL PAULISTA, ENERGISA MS, CPFL PIRATINGA, BANDEIRANTE, COPEL DISTRIB, ENERGISA SS, CEMIG DISTRIB, ELEKTRO, ENERGISA MT,CPFL JAGUARI, RGE SUL, CELESC DIST, CELG, AMPLA, ENERGISA MR, ESCELSA, COCEL, LIGHT, COELBA, CEAL, CEEE DISTRIB, e ENERGISA SE, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2058 RD 041ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sabic Innovative Plastics South América - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (C CL SABIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sabic Innovative Plastics South América - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (C CL SABIC), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53462/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL SABIC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2059 RD 041ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Transformadores Itaipu Ltda. (TRANSFORMADORES ITAIPU)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Transformadores Itaipu Ltda. (TRANSFORMADORES ITAIPU), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53364/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TRANSFORMADORES ITAIPU, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2060 RD 041ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas S.A. (ONCOMED)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oncomed Centro de Prevenção e Tratamento de Doenças Neoplásicas S.A. (ONCOMED), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53191/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente ONCOMED, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2061 RD 041ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NFS Food Service Ltda. (COMFRIO FOOD SERVICE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53320/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente COMFRIO FOOD SERVICE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2062 RD 041ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Desenvolvedora I Empreendimentos e Participações S.A. (DESENVOLVEDORA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Desenvolvedora I Empreendimentos e Participações S.A. (DESENVOLVEDORA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53280/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente DESENVOLVEDORA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2063 RD 041ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ambbag Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (AMBBAG)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ambbag Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (AMBBAG), representado nesta Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53522/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2064 RD 041ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. - Em Recuperação Judicial (HILEIA CAS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hileia Indústrias de Produtos Alimentícios S.A. - Em Recuperação Judicial (HILEIA CAS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53097/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HILEIA CAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELPA e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2065 RD 041ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORO PLASTICOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53207/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2066 RD 041ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Memorial Ágape S.A. (C CL HOSPITAL AGAPE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Memorial Ágape S.A. (C CL HOSPITAL AGAPE), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53192/2026, porém, possui inadimplências caucionadas em outras liquidações; os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2067 RD 041ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Autopista Litoral Sul S.A. (ARTERIS LITORAL SUL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Autopista Litoral Sul S.A. (ARTERIS LITORAL SUL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53506/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARTERIS LITORAL SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELESC DIST e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2068 RD 041ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Autopista Regis Bittencourt S.A. (ARTERIS REGIS BITTENCOURT)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Autopista Regis Bittencourt S.A. (ARTERIS REGIS BITTENCOURT), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53505/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ARTERIS REGIS BITTENCOURT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2069 RD 041ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras LTD (C CL STAVIAS TERRAPLENAGEM)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras Ltda (C CL STAVIAS TERRAPLENAGEM), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53555/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2070 RD 041ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Domingos S.A. Indústria Gráfica (GRAFICA SAO DOMINGOS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente São Domingos S.A. Indústria Gráfica (GRAFICA SAO DOMINGOS), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53488/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GRAFICA SAO DOMINGOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2071 RD 041ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B. B. Distribuidora de Carnes Ltda. (C CL FRIGORIFICO BB)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B. B. Distribuidora de Carnes Ltda. (C CL FRIGORIFICO BB), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53253/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL FRIGORIFICO BB, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2072 RD 041ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tratho Metal Química Ltda. (C CL TRATHO METAL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tratho Metal Química Ltda. (C CL TRATHO METAL), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53426/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2073 RD 041ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Sucos Vale do Cai Ltda. - Em Recuperação Judicial (VALE CITRUS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Sucos Vale do Cai Ltda. - Em Recuperação Judicial (VALE CITRUS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53102/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2074 RD 041ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital de Olhos Sadalla Amin Ghanem Ltda. (SADALLA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital de Olhos Sadalla Amin Ghanem Ltda. (SADALLA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53466/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2075 RD 041ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Procoating Industrial de Laminado da Amazônia Ltda. (PROLAM)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Procoating Industrial de Laminado da Amazônia Ltda. (PROLAM), representado nesta Câmara pela Log Energia Comercializadora S.A. (LOG ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53438/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PROLAM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema

MINUTA

acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2076 RD 041ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasforma Indústria e Comércio Ltda. (BRASFORMA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasforma Indústria e Comércio Ltda. (BRASFORMA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53336/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente BRASFORMA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2077 RD 041ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pro Mineração MSA Ltda. (OMACIL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pro Mineração MSA Ltda. (OMACIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53282/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente OMACIL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2078 RD 041ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sementes Gazola Ltda. (SEMENTES LIDER)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sementes Gazola Ltda. (SEMENTES LIDER), representado nesta Câmara pela BR3 Comercializadora de Energia Ltda. (BR3-ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53341/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente SEMENTES LIDER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE

comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2079 RD 041ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53185/2026, os diretores **decidiram** manter o rito de desligamento em razão de descumprimento em outras inadimplências. (Deliberação 2080 RD 041ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente PSG - Metalurgia do Pó Ltda. (PSGMETALURGIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PSG - Metalurgia do PO Ltda. (PSGMETALURGIA), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS) regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53521/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2081 RD 041ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Wyda Indústria de Embalagens Ltda. (WYDA E OKRA CE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wyda Indústria de Embalagens Ltda. (WYDA E OKRA CE), representado nesta Câmara pela Simerpay Ltda. (SIMERPAY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 19011/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente WYDA E OKRA CE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2082 RD 041ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Axalta Coating Systems Brasil Ltda. (AXALTA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Axalta Coating Systems Brasil Ltda. (AXALTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53573/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AXALTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2083 RD 041ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Spot Energia S.A. (SPOT ENERGIA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Spot Energia S.A. (SPOT ENERGIA), regularizou a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54472/2026, os Diretores **determinaram,** manter o procedimento desligamento por descumprimento de obrigação em andamento em razão de inadimplência em outras liquidações que estão em análise. (Deliberação 2084 RD 041ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rede de Distribuição Zeferino Ltda. (REDE ZEFERINO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rede de Distribuição Zeferino Ltda. (REDE ZEFERINO), representado nesta Câmara pela Partner Energy Gestão e Consultoria em Energia Ltda. (PARTNER SERVICES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54546/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente REDE ZEFERINO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL JAGUARI, ELEKTRO, CPFL PAULISTA e CEMIRIM D, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2085 RD 041ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Industrial de Celulose e Papel - Em Recuperação Judicial (CICP)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Industrial de Celulose e Papel - Em Recuperação Judicial (CICP), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49286/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente CICP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2086 RD 041ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54259/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente SANTA MARTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA PB e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2087 RD 041ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Marajoara Indústria de Laticínios Ltda. (MARAJOARA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Marajoara Indústria de Laticínios Ltda. (MARAJOARA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54462/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente MARAJOARA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as

MINUTA

normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2088 RD 041ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plásticos Metalma Ltda. (METALMA PR)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plásticos Metalma Ltda. (METALMA PR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54540/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente METALMA PR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2089 RD 041ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Shop S.A. (PORTO SHOP)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Shop S.A. (PORTO SHOP), representado nesta Câmara pela Tradener Ltda. - Em Recuperação Judicial (TRADENER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54414/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PORTO SHOP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2090 RD 041ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Koretech Embalagens da Amazônia Ltda. (KORETECH)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Koretech Embalagens da Amazônia Ltda. (KORETECH), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54397/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KORETECH, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG,

responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2091 RD 041ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED ARA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED ARA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54350/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2092 RD 041ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Replast Indústria e Comércio Ltda. (REPLAST)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Replast Indústria e Comércio Ltda. (REPLAST), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54272/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente REPLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2093 RD 041ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Francisco Indústria e Comércio de Polpas Ltda. (OURACAI)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente São Francisco Indústria e Comércio de Polpas Ltda. (OURACAI), representado nesta Câmara pela Voltta Comercializadora de Energia Ltda. (FC FOUR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54562/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente OURACAI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos

de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2094 RD 041ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aquarela Gráfica Ltda. (GRÁFICA AQUARELA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aquarela Gráfica Ltda. (GRÁFICA AQUARELA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54419/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GRÁFICA AQUARELA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2095 RD 041ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Outdoor Importação e Exportação Ltda. (GREENHOUSE)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Outdoor Importação e Exportação Ltda. (GREENHOUSE), representado nesta Câmara pela Raizen Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54538/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GREENHOUSE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2096 RD 041ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cras Agroindústria Ltda. (CRAS)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cras Agroindústria Ltda. (CRAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54465/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CRAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2097 RD 041ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda. (LAMIGRAF)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda. (LAMIGRAF), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54262/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LAMIGRAF, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2098 RD 041ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FAM Construções Metálicas Pesadas Ltda. (FAM CONSTRUCOES)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente FAM Construções Metálicas Pesadas Ltda. (FAM CONSTRUCOES), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54447/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2099 RD 041ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova A3 Indústria e Comércio Ltda. (NOVA A3)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nova A3 Indústria e Comércio Ltda. (NOVA A3), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54580/2026, os diretores **decidiram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2100 RD 041ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Airo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (AIRO PLAST)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

MINUTA

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Airo Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (AIRO PLAST), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54532/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AIRO PLAST, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2101 RD 041ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associated Spring do Brasil Ltda. (ASBG BR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associated Spring do Brasil Ltda. (ASBG BR), representado nesta Câmara pela Tradener Ltda. - Em Recuperação Judicial (TRADENER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54539/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ASBG BR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2102 RD 041ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bravalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. (BRAVALAT MATRIZ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bravalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. (BRAVALAT MATRIZ), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54567/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BRAVALAT MATRIZ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

MINUTA

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2103 RD 041ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Logon Madeira do Brasil Ltda. (LOGON MADEIRA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Logon Madeira do Brasil Ltda. (LOGON MADEIRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 54243/2026 e 50256/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente LOGON MADEIRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2104 RD 041ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Jardim Sul (S JARDIM SUL)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Shopping Jardim Sul (S JARDIM SUL), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termos de Notificação nºs 54509/2026 e 52964/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente S JARDIM SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2105 RD 041ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Arapongas S.A. Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Arapongas S.A. Prodasa - Em Recuperação Judicial (PRODASA), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP,

notificado conforme Termos de Notificação nºs 53267/2026, 50260/2026 e 55086/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PRODASA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2106 RD 041ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Barbosa & Marques S.A. - Em Recuperação Judicial (BARBOSA)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Barbosa & Marques S.A. - Em Recuperação Judicial (BARBOSA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53240/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BARBOSA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2107 RD 041ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 53385/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente STM PLASTIC, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2108 RD 041ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital BDW SP Ltda. (BDW SP)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital BDW SP Ltda. (BDW SP), representado nesta Câmara pela

Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 54179/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BDW SP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2109 RD 041ª)

56. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Eduardo Rossi Fernandes)

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei n 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021) e considerando: (i) que a 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A em Recuperação Judicial (2W), apresentou, tempestivamente, manifestação em face dos Termos de Notificação nºs 52039/2026, 52542/2026, 49361/2026, 50283/2026 e 50148/2026, emitidos em razão do inadimplemento na Liquidação de Energia de Reserva, na Liquidação de Reserva de Capacidade, na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e na Liquidação do MCP; (ii) que, no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iii) que a medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à consecução dos fins almejados e às consequências previstas nas normas regulatórias vigentes; (iv) o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, inexistindo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os Diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos suscitados e manter a decisão proferida na 013ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 2110 RD 041ª)

57. Pedido de impugnação, com solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Rio Alto STL XV Geração de Energia SPE Ltda. (SANTA LUZIA XV), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46551/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 37ª reunião, de 29 de setembro de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Vital do Rego Neto)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 29.09.2026, em sua 37ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Rio Alto STL XV Geração De Energia SPE Ltda (SANTA LUZIA XV), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE 46551/2026, (ii) em 19.10.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (iv) não compete à CCEE afastar a aplicação das penalidades com fundamento em elementos de natureza subjetiva relacionados à conduta do agente; (v) a Recontabilização nº 6784, apontada pelo agente como fundamento para o cancelamento ou sobrestamento da penalidade, foi indeferida pela Diretoria da CCEE, permanecendo válidos

os resultados da contabilização que fundamentaram a penalidade, e a submissão da controvérsia à ANEEL não implica sobrestamento automático do processo de penalidade, (vi) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 37ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 2111 RD 041ª)

58. Processo de Recontabilização nº 6789, Requerente: Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Envolvido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (CARREFOUR)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CELPE objeto do Processo de Recontabilização nº 6789, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a irregularidade na medição de energia elétrica do ponto de medição PECADFENTR-01, de propriedade do agente CARREFOUR, com reflexo na operação de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; e (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram:** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que seja recontabilizado os meses de janeiro e fevereiro de 2026; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, o mês de dezembro de 2025; (iii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de dezembro de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 2112 RD 041ª)

59. Processo de Recontabilização nº 6790, Requerente: Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Envolvido: Frigorifico Frango Dourado Ltda. (FRANGO DOURADO MACHADO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, , estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CELPE objeto do Processo de Recontabilização nº 6790, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a irregularidade na medição de energia elétrica do ponto de medição PEFDZRENTR101, de propriedade do agente FRANGO DOURADO MACHADO, com reflexo na operação de dezembro de 2024 a janeiro de 2026; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; e (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Pdc Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram:** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que seja recontabilizado o mês de janeiro de 2026; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, os meses dezembro de 2024 a dezembro de 2025; (iii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização dos meses dezembro de 2024 a dezembro de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 2113 RD 041ª)

60. Processo de Recontabilização nº 6820, Requerente: Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA), Anuente: Matrix Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (MATRIX COM)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CPFL PIRATINGA objeto do Processo de Recontabilização nº 6820, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPMIIPENTR101 com reflexo na operação de abril a agosto de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; e (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram:** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade, (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de abril a agosto de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 2114 RD 041ª)

61. Processo de Recontabilização nº 6927, Requerente: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA MS), Anuente: CDV Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (CASA DOS VENTOS VAREJISTA
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ENERGISA MS objeto do Processo de Recontabilização nº 6927, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição MSILJNENTR101 com reflexo na operação de fevereiro e março de 2026; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; e (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram:** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que seja recontabilizado o mês de março de 2026; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, o mês de fevereiro de 2026; (iii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de fevereiro de 2026; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 2115 RD 041ª)

62. Pedido de impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Scala Data Centers S.A. (SCALA DATA CENTERS), referente ao Processo de Recontabilização nº 6910, em face da deliberação da Diretoria na sua 37ª reunião, de 29 de setembro de 2026
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XIV do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) em 29.09.2026, em sua 37ª reunião, a Diretoria não acatou o pedido de recontabilização nº 6.910, apresentado pelo agente Scala Data Centers S.A.; (ii) em 16.10.2026, o agente SCALA DATA CENTERS S.A. apresentou Pedido de Impugnação em face da decisão da Diretoria; (iii) as análises realizadas à luz dos Procedimentos de Comercialização vigentes; e (iv) os argumentos e documentos apresentados pelo agente não demonstram a ocorrência de erro nos dados que subsidiaram a contabilização de maio de 2026 nem indisponibilidade dos sistemas da CCEE na data alegada, os Diretores **decidiram**: (a) indeferir o Pedido de Impugnação apresentado pelo agente SCALA DATA CENTERS,

de modo a não reconsiderar a decisão adotada pela Diretoria da CCEE em sua 37ª reunião; e (b) encaminhar à ANEEL a integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, nos termos do art. 40, § 2º, da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 2116 RD 041ª)

63. Processo de Recontabilização nº 6846, Requerente: Banco BTG Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Inicialmente, ressalta-se que foi verificado erro formal na indicação do item 63 quando da publicação da Pauta de Reunião da Diretoria – 41ª, em 23/10/2026, ora corrigida e sem prejuízo para a análise do processo nesta oportunidade pela Diretoria, ficando aqui esclarecido que onde se lê "Pedido de impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Banco Btg Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL), referente ao Processo de Recontabilização nº 6846, em face da deliberação da Diretoria na sua 29ª reunião, realizada em 18 de agosto de 2026", leia-se "Processo de Recontabilização nº 6846, Requerente: Banco BTG Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL)".
Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 18 de agosto de 2026, na 29ª Reunião da Diretoria, a Diretoria não acatou a solicitação de recontabilização nº 6.846, apresentada pelo agente Banco BTG Pactual S.A. (BANCO BTG PACTUAL), referente ao ajuste do montante de energia do contrato nº 4.275.419 na contabilização de março de 2026; (ii) em 31 de agosto de 2026, o BANCO BTG PACTUAL apresentou tempestivamente pedido de impugnação em face da Deliberação 1504 RD 029ª; (iii) durante a 33ª Reunião da Diretoria da CCEE, a Diretoria decidiu, com fundamento na premissa 3.38 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, reconsiderar a decisão impugnada com o fim de sobrestar o processo de recontabilização para a realização de diligências; (iv) a superveniência do acórdão proferido em 26 de agosto de 2026 pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento nº 0045237-31.2026.8.16.0000 e nº 0046304-31.2026.8.16.0000, que determinou a apuração e a recomposição de prejuízos, com a possibilidade de utilização do mecanismo de recontabilização; os diretores **decidiram** manter suspenso o prosseguimento da análise do Processo de Recontabilização nº 6846, requerido pelo BANCO BTG PACTUAL, para eventual tratativa conjunta da Tradener com contrapartes, à luz dos fundamentos do referido acórdão. (Deliberação 2117 RD 041ª)

64. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE
Relatora: Elisa Bastos Silva
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que as 10 alterações realizadas nos sistemas da CCEE no mês de setembro de 2026, descritas no Relatório Técnico nº 9/2026/GEPP/GEGPP/ATM, sendo 1 intervenção está enquadrada no §1º e 9 intervenções estão enquadradas no §2º do art. 125 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **decidiram** aprovar os ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes a setembro de 2026. (Deliberação 2118 RD 041ª)

65. Aprovação da contratação de empresa para customização e suporte da plataforma de negociação "WBC Energy" para os Leilões de Reserva de Capacidade - (6° e 7° LRCAP)
Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXIII, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram**: aprovar a contratação da Paradigma Business Solutions S.A. para a prestação dos serviços de desenvolvimento, customização, homologação e suporte especializado da Plataforma de Negociação WBC Energy, necessários à realização do 6º e do 7º Leilões de Reserva de Capacidade, pelo valor de R$ 189.041,00 (cento e oitenta e nove mil e quarenta e um Reais) para cada leilão, totalizando até R$ 378.082,00 (trezentos e setenta e oito mil e oitenta e dois Reais), com impostos inclusos, mediante ordens de serviço vinculadas ao Contrato nº 003/2026, observados o escopo, os marcos de entrega, as condições de pagamento e as demais disposições constantes dos respectivos Relatórios Técnicos de Análise e Conclusão. (Deliberação 2119 RD 041ª)

66. Cancelamento do Afastamento Remunerado do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 3º do Regimento Interno da Diretoria, os diretores **aprovaram** o cancelamento do afastamento remunerado do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku no período de 09.11.2026 a 12.11.2026, deliberado na 37ª reunião da Diretoria, realizada em 29.09.2026. (Deliberação 2120 RD 041ª)

67. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:
(a) Defesa de procedimento de desligamento: (a.i) Vital do Rego Neto: C CL COSTA NORTE; **(b) Penalidade Técnica:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: PIRAPORA III ENERGIAS - TN nº 43152/2026, COFCO BRASIL - TNs nº 43143/2026 e 43145/2026; (b.ii) Elisa Bastos Silva: GOL MATRIZ - TN nº 50872/2026, UFV SOL MAIOR 2 - TNs nºs 49869/2026, 49830/2026 e 49827/2026; (b.iii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: CATANDUVA ENERGIA - TN nº 54692/2026; TROMBEMB FOZ DO JORDAO - TN nº 49856/2026; (b.iv) Vital do Rego Neto: BARRA BONITA I - TN nº 43147/2026; e **(c) Parcelamento:** (c.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Jauru Energética S.A.

68. Outros assuntos de interesse da associação;

a) Eventos Internacionais e Reuniões Bilaterais
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku nos termos do art. 31
Decisão: Nos termos do Estatuto Social, os diretores **aprovaram:** (a) o cancelamento da participação do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, da gerente executiva Poliana Ribeiro e do gerente executivo Luiz Zanata, no evento "EVEx Lisboa 2026", bem como o cancelamento das respectivas viagens no período de 31.10.2026 a 07.11.2026; e (b) o cancelamento da participação do diretor Eduardo Rossi Fernandes, no evento "Coniben 2026", bem como o cancelamento da respectiva viagem no período de 09.11.2026 a 14.11.2026 deliberados na 33ª reunião da Diretoria, realizada em 09.09.2026. (Deliberação 2121 RD 041ª)

MINUTA

ANEXO I
Adesão de Agentes

Adesões					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
UTE BIRIBEIRA	BIRIBEIRA INFRAESTRUTURA SA	66.686.628/0001-09	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028
UTE PILAR	UTE PILAR GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.	44.623.649/0001-34	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028

Adesões vinculadas a desligamentos com sucessão					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
L4 PUBLICIDADE METROVIARIA	LINHA 4 PUBLICIDADE METROVIARIA S.A.	68.770.470/0001-78	Consumidor Especial	01/10/2026	01/10/2026
MAXBRAKES	MAXBRAKES S/A	10.360.209/0002-09	Consumidor Especial	01/10/2026	01/10/2026
UNIMED FERJ	HOSPITAL UNIMED FEDERACAO RIO LTDA	57.777.147/0001-00	Consumidor Especial	01/10/2026	01/10/2026
AMBEV ARO SUCOS	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA	03.134.910/0001-55	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
AURORA IND	AURORA INDUSTRIA LTDA	13.693.873/0002-50	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
EPLAS RECUPERADORA DE PLASTICO	EPLAS RECUPERADORA DE PLASTICO LTDA	65.284.335/0001-24	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
GALMIN MINERIOS	GALMIN MINERIOS LTDA	23.116.650/0001-00	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
HORIZON 04	HORIZON 04 LTDA	64.452.619/0001-10	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
KAIFA	INTELLIGENT ENERGY METERING BRAZIL LTDA	46.285.849/0001-50	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
NOBELPACK LIVRE	NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.	06.905.943/0001-40	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
RODOTRACTOR	RODOTRACTOR SOLDA LTDA	62.391.443/0001-08	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
SUL TINTURARIA - LIVRE	SUL BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA	57.110.745/0001-20	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
TI HOTEIS	TI OPERADORA DE HOTEIS LTDA	63.349.819/0001-89	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
VIDROMIX	VIDROMIX INDUSTRIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	64.571.900/0001-71	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026

MINUTA

ANEXO II
Desligamento de agentes

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
PIONEER	PIONEER DO BRASIL LTDA	05.553.531/0001-25	Consumidor Especial	KAIFA	Alteração de titularidade do ativo
MGFC INDUSTRIA	MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	03.594.475/0001-41	Consumidor Especial	AURORA IND	Alteração de titularidade do ativo
UNIMED CE	UNIMED-RIO EMPREENDIMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	09.219.138/0001-50	Consumidor Especial	UNIMED FERJ	Alteração de titularidade do ativo
LAMIL	GALMIN ESPECIALIDADES MINERAIS LTDA	11.141.856/0001-01	Consumidor Especial	GALMIN MINERIOS	Alteração de titularidade do ativo
TULIP ITAGUAI CL SE	TULIP ITAGUAI HOTELARIA SPE S.A.	13.172.241/0001-60	Consumidor Livre	TI HOTEIS	Alteração de titularidade do ativo
FOUR TRILHOS S A	FOUR TRILHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.	47.014.367/0001-28	Consumidor Especial	L4 PUBLICIDADE METROVIARIA	Alteração de titularidade do ativo
BIRIGUI FIXADORES	BIRIGUI FIXADORES INDUSTRIAIS LTDA	23.701.095/0001-76	Consumidor Especial	RODOTRACTOR	Alteração de titularidade do ativo
SUVICOR1	SUVICOR BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA	04.492.871/0001-20	Consumidor Livre	SUL TINTURARIA - LIVRE	Alteração de titularidade do ativo
SYL FREIOS	GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTOPECAS LTDA	06.879.489/0003-61	Consumidor Especial	MAXBRAKES	Outros
CVL TEMPERA	VETTA VIDROS LTDA	13.498.295/0001-10	Consumidor Especial	VIDROMIX	Outros
ABAUNA LIVRE	ABAUNA - INDUSTRIA E RECICLAGEM DE POLIPROPILENO LTDA	04.799.480/0001-53	Consumidor Livre	EPLAS RECUPERADORA DE PLASTICO	Outros
NOVA RIOTEL	NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	01.436.319/0001-27	Consumidor Especial	HORIZON 04	Cisão societária
NOBELPLAST	NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA	47.577.531/0001-05	Consumidor Especial	NOBELPACK LIVRE	Incorporação societária
AMBEV AROSUCO	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA	03.134.910/0002-36	Consumidor Livre	AMBEV ARO SUCOS	Sucessão de filial para matriz
ECO IND	ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	06.206.530/0004-10	Consumidor Especial	COLEP LOUVEIRA	Alteração de titularidade do ativo
AQUAFEED2	AQUAFEED NUTRICAO ANIMAL S.A.	13.274.958/0001-12	Consumidor Livre	BELLO ABATEDOURO	Alteração de titularidade do ativo
ELLECE	PANDURATA LOGISTICA LTDA	13.930.232/0001-90	Consumidor Especial	PANDITAPEGIC	Alteração de titularidade do ativo
NOBILE COPACABANA	NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS SCP004	29.750.162/0001-29	Consumidor Livre	ATRIO HOTEIS	Alteração de titularidade do ativo
VANTIVA LIVRE	VANTIVA TECHNOLOGIES BRASIL LTDA	02.773.531/0001-42	Consumidor Livre	VISTEON AMAZONAS	Alteração de titularidade do ativo
UNIFAVIP	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA	02.738.361/0001-65	Consumidor Especial	YDUQS	Alteração de titularidade do ativo
SHOP CAFE GARDEN	ASSOCIACAO DO VIA CAFE SHOPPING EM RECUPERACAO JUDICIAL	23.066.373/0001-60	Consumidor Especial	COND VIA CAFE	Alteração de titularidade do ativo
VPL EMPREENDIMENTOS	VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	09.293.181/0001-66	Consumidor Livre	GRUPO MUNDIALMIX	Alteração de titularidade do ativo
SKIMONI	SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA	43.257.591/0001-90	Consumidor Especial	ALCEU -LEVISSIMA	Alteração de titularidade do ativo
MEXICHEM SJC	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA	58.514.928/0044-04	Consumidor Livre	MEXICHEM JLLE	Outros

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
CONTIGLASSTEMPER	LORIS DE FREITAS LTDA	10.775.483/0001-50	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
CAFE BRASIL	CAFE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A	01.486.546/0001-67	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
COCO DO VALE	COMPANHIA ALIMENTICIA DO VALE	04.833.180/0001-43	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
C CL ENERGIA VERDE	ENERGIA VERDE - RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA	11.317.959/0001-71	Consumidor Livre	NC ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
FARIA LIMA BC	EDIFICIO FARIA LIMA BUSINESS CENTER	01.768.718/0001-95	Consumidor Livre	LUX	Transferência de ativos para varejista
FRESKIMASSAS	FRESKIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.832.894/0003-73	Consumidor Livre	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
CALCARIO BONITO	CALCARIO BONITO LTDA	03.073.012/0001-34	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
BAITA SUPER	M&B SORRISO SUPERMERCADOS LTDA	04.890.459/0001-69	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo
CONCOE NE	CONCOE - CONSTRUTORA COELHO, INCORPORADORA E HOTELARIA LTDA	13.259.514/0001-08	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
CAESB	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	00.082.024/0001-37	Consumidor Livre	-	Retorno ao cativo
CATTARINA ENERGIA	CATTARINA ENERGIA LTDA	32.023.320/0001-53	Comercializador	-	Encerramento das atividades
PLASTICOS NOVEL DO PARANA	PLASTICOS NOVEL DO PARANA LTDA.	80.319.064/0001-99	Consumidor Especial	-	Outros
CONTIGLASSTEMPER	LORIS DE FREITAS LTDA	10.775.483/0001-50	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 041ª publicado em 28 de outubro de 2026.